

Vítimas da violência e a judicialização dos conflitos sociais no Brasil

Clodomir Cordeiro de Matos Júnior

Universidade Federal do Maranhão, São Bernardo

clodomir.cordeiro@gmail.com

Introdução

O artigo tem por objetivo explorar o processo de emergência da figura da vítima contemporânea e seu protagonismo nos debates em torno da construção da democracia e dos direitos no Brasil (MATOS JR., 2014). Em uma figuração social na qual as vítimas da violência demandam o reconhecimento de suas perdas, danos e sofrimentos, a proposta do trabalho é refletir sobre o impacto que a inversão antropológica dessa figura aponta para o desenvolvimento dos contornos do atual regime democrático brasileiro, especialmente quando o fenômeno da violência policial no país entra em pauta.

Os percalços da nossa história autoritária recente aproximam, de maneira significativa, o fenômeno violência e as vítimas que produz das dinâmicas de funcionamento das formas estatais modernas e das práticas de seus agentes. Para Michaud (1989), os períodos de *violência política* podem ser caracterizados

[...] pela instauração de jurisdições de exceção que pronunciam uma justiça expeditiva e caricatural, pela hipertrofia da área de ação policial que se torna um Estado dentro do Estado (prisões preventivas, sequestros, detenções arbitrárias, desaparecimentos) e pela extrema generalidade da ameaça [...]. (MICHAUD, 1989, p. 30).

Nesses termos, violações aos direitos humanos perpetradas por agentes do Estado durante os últimos regimes autoritários latino-americanos (1954-1990), que resultaram no desaparecimento forçado e morte de milhares de pessoas, emergem como marcas indelévels de uma violência sistemática promovida contra os direitos do homem (SANTOS JR., 2001)¹.

Analisando as dinâmicas que envolviam as práticas de legitimação do regime civil-militar brasileiro (1964-1985), Teles (2010) pondera que,

Entre os anos de 1969 e 1971, o Estado de exceção constituiu uma rede de unidades secretas, em relação ao seu próprio quadro legal, do aparato repressivo. Em julho de 1970, o ministro do Exército, Orlando Geisel, definiu que o Exército assumiria o comando das atividades de segurança e, dois meses depois, criou os Destacamentos de Operações de Informações-Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Tal rede se formou em decorrência da necessidade constante da ditadura de buscar a legitimidade e a sua institucionalização por meio da aplicação seletiva do poder coercitivo sobre a sociedade civil. Este controle seletivo se estabeleceu desde 1964, ainda que, no princípio, não tenha ocorrido de forma muito organizada. A quantidade de dissidentes mortos, formados majoritariamente de lideranças políticas e “quadros” da luta armada, indicam

¹No Brasil, segundo o livro *Dossiê Ditadura* (2009), “foram levantados os nomes de 257 mortos e 169 desaparecidos por motivos políticos, vítimas da ditadura instalada em 1964.” (TELES, 2010, p. 253). A expressão “crimes políticos” passou a designar os crimes contra a segurança nacional, definidos e apenados sucessivamente durante o período de tempo determinado na lei n. 6.683 de 1979 pela lei n. 1.802 (1953), pelo decreto-lei n. 314 (1967) e n. 898 (1969). (COMPARATO, 2001, p. 61).

a seletividade da repressão política. (TELES, 2010, p. 256).

Reportamo-nos a um período quando ganham visibilidade as vítimas de um Estado ditatorial selecionadas entre os “opositores do regime” (COMPARATO, 2001), lideranças políticas e aqueles que se ergueram contra o “progresso da nação”. Nesse arranjo, as vítimas da violência política e aqueles que buscam falar em seu nome encontraram as condições de possibilidades (FOUCAULT, 2003) para demandar e promover ações em nome do tripé *verdade, justiça e reparação*.

Nos anos 1980, durante as transições democráticas na América Latina, havia a grande esperança de que o fim das ditaduras significasse a consolidação do Estado de Direito. Contudo, quando as sociedades latino-americanas passaram por transições para governos civis, “[...] as práticas autoritárias de seus governos não foram afetadas por mudanças políticas ou eleições: sob a democracia prevalece um sistema autoritário, incrustado em especial nos aparelhos de Estado de controle da violência e do crime”. (PINHEIRO, 2000, p. 11). Resultado de um legado histórico de desigualdades e da herança de períodos ditatoriais recentes, as práticas de violência “se abatem de preferência sobre as maiorias que constituem as populações pobres e miseráveis, precisamente aqueles setores que são os alvos do arbítrio, da criminalização e da discriminação.” (PINHEIRO, 2000, p. 13). Os laços entre Estado de Direito e autoritarismo não seriam superados por completo com a instalação de uma nova ordem política, já que

[...] os pobres e os membros marginalizados da sociedade têm sido sistematicamente alvos do mau tratamento do sistema judicial como um todo (Judiciário, polícia, prisões) pelo uso ilegal e arbitrário da força, em flagrantes violações dos direitos humanos [...]. (PINHEIRO, 2000, p. 13).

Na jovem democracia brasileira, as classes populares perpetuam-

se como as *vítimas preferenciais* das práticas ilegais e autoritárias dos agentes estatais encarregados de lidar com a violência e a criminalidade. Um arranjo constitucional que, ao mesmo tempo em que reserva aos pobres assentos preferenciais em espetáculos de violência e criminalidade, insiste em manter impunes os crimes cometidos por seus agentes². Diante desse quadro pernicioso de violência e seletividade, deparamo-nos com as mães da democracia brasileira, coletivos de familiares e amigos de vítimas da violência que, em meio a situações de graves violações aos direitos humanos, se organizam e mobilizam entoando velhas e novas demandas.

Percorrendo o processo de emergência da figura da vítima contemporânea no Brasil, o artigo pretende, a partir da trajetória de atuação do coletivo *Mães de Maio*³ e dos desdobramentos jurídicos dos *Crimes de Maio de 2006*⁴ (período caracterizado por ações contundentes

²Teresa Caldeira e José Murilo de Carvalho diagnosticaram problemas significativos em nosso trajeto democrático. Caldeira (2000) considera que a democracia brasileira incorporou um caráter *disjuntivo* no caminho que percorreu, enquanto Carvalho (2008) afirma que nos encontramos democraticamente em uma *encruzilhada*, devido, entre outros fatores, à falta de equilíbrio nos acessos às dimensões inclusivas da cidadania observáveis em nosso percurso.

³A *Associação de Mães e Familiares Vítimas da Violência* (Mães de Maio) é um coletivo independente e não governamental integrado por familiares (em sua maioria mães, pais, irmãs, irmãos, filhos e filhas) e amigos de vítimas da violência que perderam suas vidas durante os eventos de maio de 2006 no Estado de São Paulo, Brasil. Os argumentos do texto revelam algumas interpretações do autor sobre as experiências e percalços das lutas por justiça, verdade e reparação desse movimento.

⁴Admite-se, a partir de dados do Ministério da Saúde (MS) do Brasil, que 493 pessoas foram mortas por armas de fogo entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no estado de São Paulo. Transcorridos doze anos desses eventos, estudos mais recentes apontam que, do total de óbitos para o período, 261 estariam relacionados aos “acontecimentos de Maio de 2006”. As vítimas dos eventos envolvem: 43 agentes públicos; 2 civis ligados a agentes públicos (noiva e filho); 126 civis mortos em supostos confrontos com a polícia; 84 civis mortos em ações de supostos grupos de extermínio; 3 desaparecidos, supostamente abordados pela polícia antes de sumirem; e 3 outros casos. (JUSTIÇA GLOBAL, 2011).

do Primeiro Comando da Capital – PCC⁵, pela Segunda Megarrebelião⁶ do Sistema Penitenciário estadual de São Paulo e por respostas enérgicas e questionáveis das forças policiais responsáveis por coibir esses eventos), versar sobre as experiências de judicialização dos conflitos sociais no país e seus significados para a conformação das estratégias de atuação dos movimentos sociais brasileiros. Em um arranjo regional em que um dos critérios de avaliação da legitimidade dos regimes democráticos passa pelo controle das práticas dos seus agentes, os familiares dos mortos e desaparecidos em maio de 2006 lutam pela federalização do trâmite, investigação e julgamento dos processos que tramitam há mais de uma década no ordenamento jurídico do estado de São Paulo.

Com vistas à contemplação dos objetivos a que nos propomos, o texto que segue foi dividido em quatro momentos. Inicialmente, exploraremos as narrativas relativas à emergência da figura da vítima contemporânea, buscando qualificar nossa interpretação acerca da sua centralidade e protagonismo. A virada antropológica da figura da vítima aponta, por um lado, para o deslocamento das linhas analíticas que dividiriam a esfera pública e a privada ao expandir-se o território da violência às brutalidades perpetradas no ambiente doméstico; e, por outro, para as condições de possibilidades que a transformaram em um importante ator do jogo político e jurídico internacional. Em um segundo momento, versaremos sobre alguns instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro que tratam de questões relativas à in-

⁵Grupo criminoso, com origem no estado de São Paulo, que opera dentro e fora das instituições carcerárias brasileiras.

⁶A *Segunda Megarrebelião* do Sistema Penitenciário paulista envolveu, além de mortos e feridos, segundo balanço divulgado pela Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP), ações em 84 instituições penitenciárias, 299 ataques a órgãos públicos, 82 ônibus incendiados e 17 ataques a agências bancárias. (BIONDI, 2010, p. 75).

tervenção dos órgãos federais em assuntos e demandas interpostas aos estados membros da Federação. Os dispositivos de deslocamentos de competência emergem, especialmente sob a ótica de juristas e movimentos sociais, como ferramentas políticas e jurídicas destinadas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e instrumento processual capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana em nosso regime doméstico. Na terceira etapa do texto, daremos especial atenção aos significados que os institutos jurídicos brasileiros, sobretudo o índice de deslocamento de competência, podem assumir na condução das lutas e demandas dos movimentos sociais contemporâneos. Nessa perspectiva, a federalização dos crimes contra os direitos humanos poderia estimular, sob a ótica dos interlocutores da pesquisa, uma salutar concorrência institucional para o combate à impunidade e a promoção da justiça no Brasil. Por fim, o último momento do trabalho é composto por uma série de considerações acerca do lugar dos movimentos sociais contemporâneos, especialmente os dos familiares de vítimas da violência, no processo histórico de judicialização dos conflitos sociais e conformação dos contornos da democracia e governabilidade no Brasil.

Os movimentos sociais e a virada antropológica da figura da vítima contemporânea

Refletindo sobre os argumentos de René Girard (2008) presentes na obra *A violência e o sagrado*, Michel Wieviorka (2009) pondera que, nos arranjos sacrificiais descritos pelo autor, os direitos das vítimas pareciam despertar pouco interesse e seus sofrimentos, ou o fato de suas integridades física e moral terem sido desprezadas ou negadas, não geravam grandes mobilizações ou comoções generalizadas.

Victims existed only insofar as they made a contribution to the social order, or to a balance that was threatened by war or by natural disasters that reflected the will of the gods. The pain of sacrificial victims went unnoticed and their screams were muffled. The terrible nature of what they underwent was not perceived as such and, as many anthropologists have explained, their death was seen as a contribution to the common good, so much so that their martyrdom was denied or hushed up. (WIEVIORKA, 2009, p. 49).

Se o crime deveria ser combatido nesses arranjos, em que os sofrimentos das vítimas pareciam despertar pouca atenção, e seus direitos, pouco interesse, esse fato, segundo o autor, relacionava-se ao desafio que essas situações representavam para a manutenção da ordem e laços sociais. Como aponta Girard (2008), as vítimas sacrificiais contribuía para a manutenção da ordem social, apaziguamento de violências intestinas e restauração de equilíbrios ameaçados por guerras ou desastres naturais.

Wieviorka (2009) considera que, mesmo quando o criminoso foi sancionado e o Estado, em certo sentido, “tomou o lugar da vítima” com seus sistemas de Justiça, era ao conjunto da sociedade que sua punição tinha o dever de responder e não, necessariamente, às demandas interpostas pelas vítimas e seus familiares. Era a sociedade que deveria ser protegida e necessitava de uma confirmação formal, sob a forma de punições, de que os culpados pelos crimes não ficariam impunes.

Mudanças significativas ocorrem, segundo o autor, quando a figura da vítima passa a ganhar visibilidade pública, no século XIX, em pelo menos dois domínios. No plano internacional, ajudas dedicadas às vítimas de guerra, especialmente a partir das experiências da Batalha de Solferino (21 de junho de 1859), estimularam a criação de organismos e instituições voltadas para a assistência e atendi-

mento desse público⁷. Nesse momento, o surgimento e atuação dessas organizações colocam questões que, inevitavelmente, transcendem o ponto de vista dos Estados Nacionais. No domínio privado, transformações decisivas ocorreram quando mulheres e crianças passam a ser representadas e reconhecidas como vítimas e quando os Estados as convertem em objeto específico de suas políticas.

When the authorities encourage or take responsibility for the introduction of protective systems or welfare insurance, when laws are passed on accidents at work, when the state recognizes that society must make provision to pay damages, and that compensation or reparations must be paid in certain circumstances, they introduce a logic that recognizes the existence of victims. (WIEVIORKA, 2009, p. 52).

Contudo, se, no século XIX, a figura da vítima emerge e ganha visibilidade nos campos de batalha, onde as vítimas de guerra colocam questões que tensionam os limites dos Estados nacionais; nas formas como a violência contra mulheres e crianças passa a ser tratada, expandindo o território da violência às brutalidades perpetradas no ambiente doméstico; e no nascimento de um Estado de Bem-Estar (ou Providência), que introduz sistemas de proteção e seguridade social, aprova leis sobre as vítimas e garante provisões para indenizações e compensações; seria a partir da década de 1960 que sua posição alterasse significativamente.

A partir dos anos 1960, como aponta Wieviorka (2009), uma série de transformações de caráter massivo teriam possibilitado uma *anthropological reversal* da figura da vítima em nossos arranjos sociais.

- O surgimento e atuação de instituições (associações, institutos,

⁷Sensibilizado pelo sofrimento que testemunhou nos campos de batalha de Solferino (Itália), Henri Dunant iniciou uma campanha que resultou na fundação da Cruz Vermelha em 1863, na Suíça.

fundações e organismos humanitários) que tem como clientela preferencial a figura da vítima. Nesse momento, legislações nacionais são alteradas e declarações e resoluções de organismos internacionais são criadas com o objetivo de regular o atendimento e assistência a esse público. Para o autor, *the important point here is that institutional activity cannot be divorced from the emergence of collective protest movements* (WIEVIORKA, 2009, p. 55).

- O desenvolvimento de um processo de sensibilização ante o sofrimento das vítimas de guerra e a legitimação da figura da vítima como objeto de investigação para a pesquisa social, especialmente para os historiadores. *War is no longer a problem within inter-state relations, the object of strategic analyses, or a domain within the history of nations and their conflicts* (WIEVIORKA, 2009, p. 56).
- A multiplicação das mobilizações coletivas, especialmente de grupos considerados minoritários ou excluídos, que tornaram difícil conter experiências de violências historicamente perpetradas nos limites do esquecimento e da invisibilidade. O ponto de vista das vítimas tornou-se central em resoluções ou declarações internacionais⁸, sobretudo através das mobilizações coletivas das vítimas ou daqueles que buscavam falar em seu nome⁹.

⁸Como exemplo, poderíamos citar a Resolução da Assembleia Geral da ONU 64/147, que proclama os princípios básicos sobre o direito à reparação para as vítimas de graves violações de Direitos Humanos, e a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada no Congresso de Prevenção de Crimes e Tratamento de Delinquentes em Milão (29 de Novembro de 1985).

⁹Voltando nossa atenção para o Brasil, poderíamos observar uma maior atenção à situação das vítimas da violência codificada na Constituição Federal de 1988 (Artigo 245), como também na elaboração de documentos tais como o Programa

Uma série de atores, representados como minorias e povos historicamente oprimidos, tais como negros, indígenas, mulheres e homossexuais, emergem na esfera pública potencializando novos debates e discussões. Para o autor, *the emergence of victims can also be seen as one of the social movements that helped to shake Western societies after 1968*. (WIEVIORKA, 2009, p. 59).

- O papel global desempenhado pelos meios de comunicação, capazes de amplificar discussões e sensibilizar a sociedade diante das perdas e sofrimentos das vítimas e seus familiares. Através das atuações dos *medias*, a opinião pública pôde ser mobilizada e as ações dos movimentos das vítimas e seus familiares ganharam visibilidade e alcance.

Na interpretação desenvolvida por Wieviorka (2009), a virada antropológica da figura da vítima não pode ser imaginada sem levarem-se em conta questões humanitárias, mudanças na sensibilidade coletiva, o papel difusor dos meios de comunicação e a atuação dos movimentos sociais que emergiram de maneira contundente no Ocidente a partir de 1960.

Para David Garland (2008), a redefinição do lugar da figura da vítima em nossas sociedades estaria associada à conformação de um novo arranjo criminológico, que teria alterado de maneira significativa valores e práticas institucionais a partir da década de 1970. Se, durante a vigência de um enquadramento penal-previdenciário (1890-1970), o principal objeto da preocupação criminológica relacionava-

Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e o Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil. Em um nível estadual, São Paulo evidencia sua inquietação com a situação das vítimas no artigo 278 de sua Constituição Estadual (1989) e em seu Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto nº 42.209/97).

se ao preso e sua possível reforma, o registro de altas taxas criminais e a mudança de perspectiva nos processos de individualização em desenvolvimento deslocou o foco da atenção do sistema de justiça criminal para a figura da vítima do crime. A partir desse instante, depoimentos impactantes das vítimas e daqueles que buscam falar em seu nome foram introduzidos nos tribunais, individualizando os sofrimentos associados ao crime e dando visibilidade aos efeitos desse fenômeno na vida de indivíduos e coletividades (GARLAND, 2008). A imagem da vítima sofredora parece deslizar para o centro dos processos de tessitura de empatias e reciprocidades, deslocando a realidade da vitimização para um processo de identificação visceral, capaz de explorar outras formas sociais de vínculos e solidariedades (GARLAND, 2008, p. 424).

No Brasil, o período do último regime autoritário-ditatorial marcou séria inflexão na configuração dos movimentos sociais no país, criando as condições que conduziram à emergência e ao protagonismo dos familiares das vítimas da violência política naquele arranjo. Em um contexto no qual a violência “vinda de cima” se insere na dinâmica dos jogos políticos, demarcando posições ideológicas e partidárias, familiares e amigos das vítimas de perseguição interna despontam em busca “dos seus” que desapareceram ou foram executados por serem considerados inimigos ou opositores do Estado.

Em suas trajetórias de lutas e mobilizações, os familiares das vítimas da ditadura reproduziram, no Brasil, um repertório de demandas e questões que gravitam em torno de temas tais como *verdade*, *justiça* e *reparação*. O direito à *verdade* articula-se às apurações das circunstâncias em que ocorreram os fatos e aos esclarecimentos da autoria das torturas, mortes e desaparecimentos forçados. O direito à *justiça* gravita em torno do estabelecimento e aplicação efetiva de punições

aos responsáveis por essas graves violações. Tratar-se-ia, sobretudo, de uma luta contra a impunidade e pela aplicação rápida e eficiente da lei. Através das demandas por *reparação*, que envolvem registros materiais e morais, têm-se pleiteado, entre outras coisas, indenizações e ressarcimentos relativos a despesas processuais, psicológicas, econômicas e hospitalares.

No bojo da trajetória dos movimentos de vítimas e familiares que emergiram em um arranjo ditatorial e nos interstícios de uma democracia permeada por práticas autoritárias dos agentes dos órgãos encarregados de garantir a lei e a ordem, encontramos nossos interlocutores, as *Mães de Maio*. Atores que, em suas narrativas e práticas, exteriorizam as experiências de uma jornada marcada pela luta contra a prática da violência policial no Brasil.

Passemos a explorar, no próximo momento do texto, um dos caminhos trilhados pelo movimento na condução de suas demandas na esfera jurídica brasileira.

Instrumentos jurídicos de deslocamento de competência no Brasil

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) faz parte de uma série de instrumentos processuais do ordenamento jurídico brasileiro que permitiriam a intervenção dos órgãos federais em assuntos e demandas dos estados membros da Federação. Como aponta a Procuradora Federal Marcela Baudel de Castro, em seu texto *Breves considerações acerca do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)* (2013), as tentativas de instauração de deslocamentos de competência não são uma novidade em nossas instâncias jurídicas pós-ditatoriais (pós-1985). Ao longo da recente história democrática

brasileira, outros institutos jurídicos teriam sido criados com a finalidade, por vezes otimista e politicamente engajada, de fazer cumprir os preceitos básicos da Carta Magna de 1988 e de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Apresentando-nos a variedade desses dispositivos jurídicos, Castro reporta-se inicialmente ao instituto processual penal do *desaforamento*, “hipótese de deslocamento de competência prevista somente nos processos do Tribunal do Júri, através da qual o réu será submetido a julgamento perante comarca diversa” (CASTRO, 2013, p. 1). A possibilidade jurídica do desaforamento estaria fundamentada nos artigos 427¹⁰ e 428 do Código de Processo Penal brasileiro e poderia ocorrer quando: o interesse da ordem pública o reclamar; houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado; e em razão do comprovado excesso de serviço do Júri que impossibilitaria o julgamento no tempo hábil previsto, seis meses.

Uma segunda possibilidade de intervenção dos órgãos federais em assuntos estaduais está amparada pelo artigo 144, §1º da Constituição Federal de 1988¹¹. De acordo com o artigo, a Polícia Federal estaria

¹⁰De acordo com o Art. 427 do Código de Processo Penal: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [...]” Disponível em: www.dji.com.br. Acesso em: 01 de maio de 2017.

¹¹Segundo a redação do artigo: “[...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima,

autorizada a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações de “repercussão interestadual ou internacional” que exijam repressão uniforme. Nessa interpretação, o órgão do Ministério da Justiça poderia, quando houver repercussão interestadual ou internacional de algum caso e sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública, especialmente Polícias Militares e Cíveis estaduais, proceder à investigação de infrações penais, tais como: sequestros; formação de cartéis; furto, roubo ou receptação de cargas interestaduais ou internacionais, desde que envolva a atuação de organizações criminosas em mais de um dos estados da Federação; outros casos autorizados ou determinados pelo Ministro de Estado da Justiça; e violações aos direitos humanos relacionadas a situações que o governo brasileiro se comprometeu a tratar em decorrência da assinatura de tratados internacionais.

Outro dispositivo relacionado à possibilidade do deslocamento de competências na esfera jurídica brasileira (CASTRO, 2013) ampara-se no artigo 34¹² da Constituição Federal, que trata dos processos de

aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...]” BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 de maio de 2017.

¹²O artigo 34 pondera que: “[...] A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação [...]; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais,

intervenção. O inciso VII do artigo, em sua alínea b, permitiria à União intervir nos estados e no Distrito Federal, mitigando a autonomia dos entes federativos, a fim de garantir a observância dos direitos da pessoa humana. A instauração de uma Ação Direta Interventiva (ADIN) pelo Chefe do Executivo deveria, nesse sentido, procurar, antes de tudo, assegurar a observância dos princípios sensíveis constitucionais como: a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático; os direitos da pessoa humana; a autonomia municipal; a prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e a aplicação do mínimo exigido da receita dos impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde. Para Castro,

A ação direta interventiva possui dupla finalidade, pois pretende a declaração de inconstitucionalidade formal ou material da lei ou ato normativo estadual (finalidade jurídica) e a decretação de intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal (finalidade política), constituindo-se, pois, um controle direto [...]. (CASTRO, 2013, p. 1).

Trata-se, como apontado nas palavras da jurista, de uma medida jurisdicional capaz de romper momentaneamente a autonomia política do ente alvo desse processo interventivo, que, para ser instaurada, depende da orientação do chefe do executivo nacional e, formalmente, de uma requisição do Supremo Tribunal Federal.

Debates sobre o acionamento dos institutos jurídicos do desaforamento e da Ação Direta Interventiva (ADIN) associados a uma reflexão sobre as competências da Polícia Federal brasileira sinalizam

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [...]”. BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 de maio de 2016.

que a possibilidade da instauração de um Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), situação almejada pelos interlocutores da pesquisa, não pode ser avaliada como uma ferramenta jurídica sem precedentes em nosso recente regime democrático.

Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no Brasil

Os debates sobre a instauração de um Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) amparam-se em nosso regime democrático na Emenda Constitucional (EC) n° 45, de 30 de dezembro de 2004, que determinou sobre, entre outros temas, o artigo número 109 da Constituição de 1988. Abordando quatro grupos de assuntos em seu texto (democratização do Poder Judiciário; criação de mecanismos para a celeridade da prestação jurisdicional; fortalecimento das carreiras jurídicas; e solidificação da proteção aos direitos fundamentais), a EC n° 45, na redação que dá ao artigo 109 § 5°, considera que, em hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, poderá solicitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência de ações que tramitam nas searas jurídicas estaduais para a alçada da Justiça Federal.

Castro (2013) considera que a emenda trouxe grandes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro quando o assunto dos direitos humanos é posto em questão: a recepção dos tratados internacionais sobre direitos humanos em emendas constitucionais; o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional; e a federalização dos crimes de graves violações aos direitos humanos. Na nova redação dada ao artigo 109, o descumprimento dos tratados internacionais

de direitos humanos poderia levar o Procurador Geral da República brasileira a pleitear deslocamentos de competências em nosso ordenamento jurídico. Como destaca a autora, ao tratar de algumas regras relativas à competência jurisdicional, a emenda 45 não efetua uma federalização automática de competências jurídicas relativas a pleitos e demandas, mas “abre uma possibilidade de deslocamento” (CASTRO, 2013).

Segundo o Procurador da República Vladimir Aras (2005),

Pode-se conceituar o IDC – Incidente de Deslocamento de Competência como um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte. Cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF)¹³. (ARAS, 2005, p. 1).

O IDC seria, nessa interpretação desenvolvida pelo jurista, um instrumento político-jurídico destinado a garantir a efetividade da prestação jurisdicional¹⁴ e uma ferramenta processual criada para assegurar a dignidade da pessoa humana, preservando, assim, a prevalência dos direitos humanos em nosso ambiente doméstico¹⁵. Um instituto que

¹³ARAS, Vladimir. Direitos Humanos: federalização de crimes só é válida em último caso. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 25 de maio de 2017.

¹⁴Não podemos desconsiderar, em nossa reflexão, os manejos situacionais que envolvem o acionamento do dispositivo jurídico do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) em nosso arranjo sócio-histórico. O IDC, em alguns momentos, é representado e manejado situacionalmente como um instituto capaz de dar celeridade a investigações, processamentos e julgamentos de casos arquivados e, em outros, como uma ferramenta capaz de entrar e atrapalhar o desenvolvimento desses procedimentos.

¹⁵Refletindo sobre a importância do IDC no contexto político e jurídico brasileiro,

se debruça sobre as garantias individuais e que teria

[...] aplicação imediata, por força do artigo 5º, §1º, da Constituição Republicana. Essa sua natureza decorre da sua própria finalidade, qual seja, a efetiva prestação da jurisdição nos casos de crimes contra os direitos humanos, servindo primordialmente aos interesses da vítima e da sociedade, no ideal de segurança jurídica e de reparação, mas também prestando-se a resguardar a posição jurídica de autores de delitos, no que diz respeito à duração razoável do processo e ao respeito aos seus direitos fundamentais por parte dos Estados-membros e do Distrito Federal. (ARAS, 2005, p. 1).

O IDC serviria aos interesses das vítimas e da sociedade quando observadas questões relativas à segurança jurídica e possíveis reparações, ao mesmo tempo em que resguardaria os direitos de autores de delitos, garantindo a preservação de alguns de seus direitos fundamentais, junto aos estados e ao Distrito Federal. Piovesan (2005) considera que

Para os Estados cujas instituições responderem de forma eficaz às violações, a federalização não terá qualquer incidência maior – tão somente encorajará a importância da eficácia destas respostas. Para os Estados, ao revés, cujas instituições se mostrarem falhas ou omissas, restará configurada a hipótese de deslocamento de competência para a esfera federal, o que: a) assegurará maior proteção à vítima; b) estimulará melhor funcionamento das instituições locais em casos futuros; c) gerará a expectativa de resposta efetiva das instituições federais; e d) se ambas as instituições – estadual/federal – se mostrarem falhas ou omissas, daí, sim, será acionável a esfera internacional

Flávia Piovesan pondera que “Atualmente, há, em média, 100 casos contra o Brasil pendentes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [...] Destacam-se, nesse sentido, casos denunciando execuções sumárias; detenções ilegais e arbitrárias; julgamentos injustos; tortura; impunidade em face da incapacidade do Estado em investigar, processar e punir; bem como o grave padrão de violação aos direitos de grupo socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, as mulheres, as crianças e adolescentes, as populações afro-descendentes, dentre outras”. (PIOVESAN, 2005, p. 78 *apud* CASTRO, 2013, p. 2).

– contudo, com a possibilidade de, ao menos, dar-se chance à União de responder ao conflito, esgotando-se a responsabilidade primária do Estado (o que ensejaria a responsabilidade subsidiária da comunidade internacional). Isto equacionará, ademais, a posição da União no contexto de responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos. (PIOVESAN, 2005, PP. 80-1 *apud* CASTRO, 2013, p. 2).

A natureza jurídica do IDC estaria associada à garantia da efetividade da prestação jurisdicional, sendo por isso representado como um incidente processual penal decisivo na resolução de questões relativas à competência jurídica dos entes federativos, especialmente em situações que envolvam a preservação dos direitos fundamentais em nosso ambiente doméstico. Sua dimensão política revela-se através da defesa da responsabilização “[...] do Estado soberano perante a comunidade internacional em função de tratados de proteção à pessoa humana firmados pela União.”¹⁶ (CASTRO, 2013, p. 1), situação que reposicionaria o lugar dos debates e reflexões sobre os direitos humanos e suas garantias no arranjo das agendas políticas nacionais.

Para sua instauração, a petição inicial do IDC¹⁷

[...] deve conter a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado interna-

¹⁶A luta de organizações e movimentos sociais no Brasil (pós-1985) em busca da federalização de crimes contra os direitos humanos não é uma pauta recente. Tais pleitos encontram substrato, sobretudo, em casos que expõem situações injustas para as vítimas e uma sensação de impunidade constrangedora no cenário internacional, tais como as chacinas e crimes em Eldorado dos Carajás/PA (1996), Vigário Geral/RJ (1993), Candelária/RJ (1993), Carandiru/SP (1992) e, ainda, o assassinato do ambientalista e seringueiro Chico Mendes (1988).

¹⁷O Projeto de Lei nº 6647/2006, que regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal para disciplinar o incidente de deslocamento de competência, foi apresentado em 21 de fevereiro de 2006, pelo Senado Federal (Comissão Mista Especial/Reforma do Judiciário), e no dia 1º de fevereiro de 2007 foi encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) para a publicação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (CASTRO, 2013).

cional cujas obrigações se pretende assegurar e as razões que justifiquem o deslocamento de competência para a Justiça Federal (art. 3º). A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator (art. 4º). Dessa decisão, caberá o recurso de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do incidente (art. 4º, parágrafo único). Admitido o incidente¹⁸, o relator deverá requisitar informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos, sendo tais informações prestadas no prazo de 30 dias (art. 5º). (CASTRO, 2013, p. 2).

Aceito, o IDC agiria no intuito do deslocamento das competências jurisdicionais dos casos em tela para a alçada da Justiça Federal brasileira, fato que não inviabilizaria sua tramitação na seara estadual onde foram iniciados. Como esclarece Castro (2013):

Por fim, caso o pedido seja julgado procedente, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio do inquérito ou do processo ao juiz ou tribunal federal, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos já praticados perante a justiça estadual, observando o princípio da economia processual (art. 7º). No caso de improcedência, não será admitido outro pedido sem a descrição de fatos novos que, por sua relevância, justifiquem o deslocamento de competência (art. 7º, parágrafo único). (CASTRO, 2013, p. 2).

Caberia ao juiz ou tribunal federal, após a admissão do IDC, decidir sobre o aproveitamento das investigações e procedimentos anteriormente desenvolvidos pelos estados e Distrito Federal, especialmente quando a possibilidade da economia processual é levada em conta.

¹⁸O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de outras entidades, mesmo que não tenham interesse estritamente jurídico no processo, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações (art. 5º, § 3º). (CASTRO, 2013, p. 2).

O Incidente de Deslocamento de Competência N° 1 - PA (2005/00 29378-4) foi o primeiro instituto dessa natureza a tramitar no ordenamento jurídico brasileiro e relaciona-se ao julgamento dos mandantes, intermediários e executores do assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido em Anapu, município situado a 68 quilômetros da Comarca de Pacajá, Pará, Brasil. Nesse pleito pioneiro, discutiu-se a possibilidade de transferência das competências de investigação, processamento e julgamento do caso da missionária para o âmbito da Polícia e Justiça Federal daquele Estado.

Em seu relatório sobre o caso, o Ministro Arnaldo Esteves Lima (2005) expõe que,

Em suas razões, alega o suscitante que se encontram presentes, na hipótese, os dois requisitos que autorizam o deslocamento pretendido, que são: (a) a grave violação de direitos humanos, tendo em vista que o trabalho da vítima destacava-se internacionalmente pela defesa intransigente dos direitos dos colonos envolvidos em conflitos com grileiros de terras naquela localidade, e (b) a necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre direitos humanos, apontando, para tanto, evidências referentes ao quadro de omissões das autoridades estaduais constituídas, diversas vezes alertadas da prática das mais variadas atrocidades e violências envolvendo disputa pela posse e propriedade de terras no Município de Anapu/PA. (Incidente de Deslocamento de Competência N° 1 – PA (2005/0029378-4), 2005, p. 2).

Inicialmente admitido o IDC, a Terceira Seção do Tribunal Superior de Justiça votou, por unanimidade, em oito de junho de 2005, pelo indeferimento de sua instauração. Para o relator do caso, as autoridades do estado do Pará estavam empenhadas, contrariamente às suposições do suscitante, na apuração dos fatos que resultaram na morte de Dorothy Stang e na punição de seus responsáveis. Para o relator do indeferimento, o deslocamento corria o risco, ao revés, de dificultar

o andamento do processo e atrasar seu desfecho, já que o instituto poderia ser instrumentalizado em desfavor da investigação e julgamento do caso.

O Incidente de Deslocamento de Competência N° 2 – DF (2009/01 21262) foi o primeiro incidente deferido pelos membros competentes por seu acolhimento. Os fatos que motivaram o pedido de deslocamento pelo Procurador-Geral da República referem-se ao assassinato do advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto, mor{HPN}to em 24/01/2009 no município de Pitimbu, Paraíba, Brasil. Manoel teria sido assassinado após sofrer diversas ameaças e atentados em decorrência, como presume o suscitante, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio na divisa dos estados da Paraíba e Pernambuco, entre os municípios de Pedras de Fogo (PB) e Itambé (PE).

A instauração do IDC para o caso de Manoel Mattos se justificaria, de acordo com a relatoria: diante da incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas para o caso e seus desdobramentos; devido ao risco de responsabilização internacional do país pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais; e por ter ocorrido em uma zona limítrofe entre os estados da Paraíba e Pernambuco, área que dificultaria uma ação coordenada entre os órgãos das duas unidades da Federação.

O pedido ministerial de instauração de IDC para a ação penal n° 022.2009.000.127-8 foi parcialmente acolhido pela Ministra Laurita Vaz, que deferiu o deslocamento das competências da investigação para a alçada da Justiça Federal da Paraíba e abriu um importante precedente para o encaminhamento de questões relativas às graves violações de direitos humanos no Brasil¹⁹. Após a “federalização”, o

¹⁹O último pedido de deslocamento de competências, IDC número 14 - DF

caso do homicídio do ex-vereador e advogado Manoel Mattos passou a tramitar perante a Justiça Federal da Paraíba, estimulando uma série de outros atores e coletivos a trilharem o caminho jurídico dos pedidos de deslocamento de competências em busca da celeridade e solução para suas demandas e pleitos.

As mães da democracia brasileira e os significados da luta pela federalização

Em seu livro *Mães de Maio, Mães do Cárcere: a periferia grita!* (2012), as *Mães de Maio* apresentam seu coletivo expondo alguns dos objetivos que orientaram as atividades do movimento nesses incansáveis doze anos de batalhas e peregrinações por justiça.

Uma das principais bandeiras do nosso movimento é o Desarquivamento e a Federalização, o devido Julgamento e a Punição dos responsáveis pelos Crimes de Maio de 2006, os Crimes de Abril de 2010 e todos os Crimes de 2012 no estado de São Paulo – cujas investigações, em sua imensa maioria, foram simplesmente arquivadas. Assim, nossa luta se insere numa longa tradição de resistência dos oprimidos e oprimidas deste país, com @s quais nos solidarizamos. (MÃES DE MAIO, 2012, p. 25).

Nessa autodescrição, são apontadas como algumas das principais demandas do movimento o desarquivamento e a federalização dos *Crimes de Maio de 2006*, cujas investigações, em sua imensa maioria, não chegaram a termo.

(2017/0180367-0), a dar entrada no Superior Tribunal de Justiça brasileiro refere-se à apuração de condutas e eventual responsabilização de membros do oficialato da Polícia Militar do Espírito Santo, Brasil, envolvidos em movimentos paredistas no início de 2017. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

Essa demanda jurídica desenhada no processo de condução das atividades do coletivo já ocupava um lugar de destaque em 2009 quando as *Mães* redigiram seu primeiro *Manifesto pelo Desarquivamento e Federalização dos "Crimes de Maio de 2006"*. No documento, o coletivo pondera que

A luta pelo Desarquivamento e pela Federalização das investigações sobre os Crimes de Maio de 2006 se insere nesta tradição de resistência de tod@s @s oprimid@s que lutaram e lutam pela Memória, pela Verdade e por Justiça, em relação a todos os massacres históricos. (MÃES DE MAIO, 2011, pp. 80-1).

Através do Manifesto, as *Mães* convocam, por um lado, a população brasileira e seus representantes a demonstrarem indignação e repúdio pelos *Crimes de Maio de 2006*, cobrando justiça e verdade para os eventos que sacudiram o estado de São Paulo em nosso ainda breve percurso democrático. Por outro, exigem do Poder Executivo Nacional o cumprimento da Carta Magna brasileira, segundo o coletivo e o documento, vilipendiada pelas autoridades paulistas responsáveis pela investigação e apuração dos fatos. Para o movimento, a impunidade relativa aos fatos significava que os poderes Judiciário e Executivo do estado de São Paulo estariam de alguma maneira implicados, direta ou indiretamente, naqueles eventos e em seus morosos ou ineptos esclarecimentos.

A *verdade* sobre os fatos e a *justiça* para os responsáveis pelas ações criminosas daquele período não poderiam ser alcançadas, segundo as *Mães*, na alçada do Poder Judiciário e Executivo de São Paulo, ventilando-se o caminho da federalização como um percurso capaz de promover a celeridade e o comprometimento necessários para as investigações e resoluções dos crimes relacionados a maio de 2006. Sob essa ótica, o dispositivo jurídico do deslocamento de

competências emerge associado ao repertório de estratégias manejadas pelos movimentos sociais contemporâneos contra o arquivamento de inquéritos policiais e a impunidade de seus autores, majoritariamente agentes policiais e grupos de extermínio paramilitares recorrentemente encontrados na história das práticas de violência no Brasil.

Passada a esperança inicial que o Manifesto representou para o encaminhamento das demandas do coletivo, no final de 2009, os casos que envolviam o assassinato de vítimas civis permaneciam arquivados sem uma investigação apropriada capaz de revelar a verdade dos fatos e sua autoria. Em face desse quadro de impunidade e a morosidade das autoridades estaduais, as *Mães* redigiram, em 2012, um *Novo Manifesto pela Federalização das investigações sobre os "Crimes de Maio de 2006" cometidos por agentes policiais de São Paulo, e pelo Fim dos Registros de "Resistência seguida de Morte" em todo o país*, reforçando algumas de suas demandas e ampliando seu escopo de atuação e parcerias em outras direções.

O desarquivamento e a transferência de competências jurisdicionais para os *Crimes de Maio de 2006* incorporam um significado ampliado no *Novo Manifesto*.

O desarquivamento e a transferência de competência para a esfera federal dos Crimes de Maio de 2006, o maior massacre cometido pelo estado neste período democrático, tem que servir de marco para a abolição definitiva dos registros de “resistência seguida de morte” e “autos de resistência” em todo Brasil, esta verdadeira “licença para matar” dada a policiais, inconstitucional, ilegítima e imoral, que assola o povo pobre e negro do país inteiro. (MÃES DE MAIO, 2012, p. 320).

O desarquivamento dos crimes e a transferência de competências para a esfera jurídica federal, como pondera o novo documento, associam-se nesse momento não apenas a celeridade e julgamento dos

Crimes de Maio de 2006, mas também à possibilidade de instauração de um marco ou precedente para a abolição definitiva dos registros de "resistência seguida de morte" e "autos de resistência" no Brasil²⁰. Para as *Mães de Maio*, sem o julgamento e punição dos responsáveis pelo "maior massacre cometido pelo estado neste período democrático", nossa sociedade continuaria dando o aval para que membros da força policial e de grupos paramilitares sigam eliminando a juventude pobre, preta e periférica desse país.

A federalização dos *Crimes de Maio de 2006* estimularia, nessa perspectiva, uma salutar concorrência institucional na luta contra a impunidade e garantia dos serviços da justiça brasileira, pois "encorajasse a atuação estatal [...] e a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à impunidade das violações aos direitos humanos" (PIOVESAN; VIEIRA, 2005)²¹. Em 2010, foi protocolado o pedido de incidência de deslocamento de competência para que os *Crimes de Maio* de 2006 fossem reabertos e investigados pela Justiça Federal do estado de São Paulo. Na semana em que os episódios completaram dez anos, maio de 2016, o então Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma solicitação relativa à federalização de cinco homicídios ligados ao período. Até a presente data, especialmente sob o argumento da inexistência de novas provas, os casos seguem sob a alçada da justiça do estado de São Paulo e seus autores impunes e em liberdade.

²⁰Tramita no Plenário do Senado brasileiro o PLS 239/2016, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que altera o Código de Processo Penal (CPP), suprimindo do artigo 292, o chamado "auto de resistência". O referido artigo versa sobre procedimentos relativos à resistência em momentos de prisões em flagrante ou durante aquelas determinadas pelas autoridades competentes. Disponível em: www25.senado.leg.br. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

²¹PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer? *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, maio, n° 150, 2005, p. 123.

Vítimas de uma violência institucional perpetrada em meio à retomada de um caminho político pretensamente democrático, os coletivos de vítimas e seus familiares reproduzem uma lógica de atuação que tem conduzido o encaminhamento das lutas sociais para a arena do ordenamento jurídico brasileiro. Questionando, de maneira salutar, a morosidade e as competências de um aparato judicial supostamente comprometido com as graves violações de direitos humanos, os coletivos sociais contemporâneos se acham enredados nas tramas de um Estado autoritário que teima em não reconhecer a seletividade histórica de seus agentes no trato com a população preta, pobre e periférica desse país.

Considerações finais: os familiares das vítimas contemporâneas e a judicialização dos conflitos sociais

No presente artigo, tomamos as experiências de luta por *justiça*, *verdade* e *reparação* de um coletivo de familiares de vítimas da violência do estado de São Paulo, as *Mães de Maio*, como fio condutor para a análise do lugar do sistema de justiça brasileiro no encaminhamento das demandas dos movimentos sociais contemporâneos. As vítimas preferenciais de um Estado constitucionalmente democrático, permeado por práticas autoritárias dos agentes encarregados de lidar com o crime e seu controle, adentram a esfera pública brasileira interrogando os procedimentos e competências do nosso sistema de justiça ao mesmo tempo em que reproduzem sua dinâmica, ao elegê-lo como um dos interlocutores privilegiados para o encaminhamento de suas demandas (ALEXANDER, 1998).

Criadas as condições políticas, éticas, morais e humanitárias para

a emergência e conformação dos movimentos das vítimas da violência a partir das experiências de desaparecimentos, sequestros, torturas e assassinatos no último período ditatorial brasileiro (1964-1985), essa figura passa a ocupar um novo lugar em nosso arranjo social e político. Entoando uma luta permeada pelo tripé *verdade, justiça e reparação*, as vítimas da ditadura e seus familiares sedimentam um caminho jurídico que demanda o cumprimento daquilo que está inscrito na letra constitucional de 1988, na qualidade de “direitos fundamentais”, e nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o *Pacto de San José* (1992)²². Contribuindo para uma reescrita da “verdade histórica” e para que os fatos que ocorreram durante a ditadura civil-militar não sejam esquecidos (TELES, 2010), as vítimas da ditadura dirigem recorrentemente suas demandas à esfera jurídica dos Estados democráticos de Direito, reforçando o lugar do sistema de justiça do país como instância privilegiada para o encaminhamento dos conflitos e demandas dos movimentos sociais.

Alçadas a uma posição de destaque nos esquemas de funcionamento dos sistemas de justiça mundiais pela virada antropológica da sua figura (WIEVIORKA, 2009) e pela conformação de um novo di-

²²No julgamento do caso Velasquez Rodriguez (29 de julho de 1988) “[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que da norma geral inscrita no art. 1º, alínea 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decorrem exatamente os três deveres estatais acima mencionados, ou seja, o dever de investigar, o dever de punir os responsáveis e o de indenizar as vítimas ou seus familiares. “O Estado”, lê-se naquele julgado, “tem o dever jurídico de tomar as medidas razoáveis para prevenir as violações de Direitos Humanos e deve usar os meios à sua disposição para realizar uma investigação séria sobre as violações cometidas dentro de sua jurisdição, identificar os responsáveis, impor as punições apropriadas e assegurar às vítimas uma adequada compensação. Se o aparelho estatal age de tal maneira que a violação permanece impunida e o pleno gozo de tais direitos pela vítima não é restaurado tão logo quanto possível, o Estado deixa de cumprir o seu dever de assegurar um livre e completo exercício de tais direitos dentro de sua jurisdição.” (COMPARATO, 2001, p. 58).

lema criminológico (GARLAND, 2009), as vítimas da democracia brasileira (pós-1985) buscam o reconhecimento das graves violações perpetradas em nossa história recente ao mesmo tempo em que reproduzem uma série de demandas alicerçadas no repertório combativo dos familiares da violência ditatorial.

Herdeiros de um arranjo onde a esfera jurídica brasileira é legitimada como lócus recorrente para o encaminhamento das lutas e demandas dos movimentos das vítimas da violência e daqueles que buscam falar em seu nome, o manejo politicamente orientado da possibilidade jurídica de instauração do Instituto de Deslocamento de Competência (IDC) pode ser interpretado como um dos muitos aspectos de um processo mais amplo, que, parafraseando Werneck Vianna (1999), poderíamos chamar de judicialização dos conflitos sociais. Quero com isso chamar a atenção para o fato de que muitas das questões sociais e políticas no Brasil contemporâneo, tais como as colocadas pelas *Mães de Maio*, encontram as condições para a sua condução junto ao nosso ordenamento jurídico institucionalizado²³. A esfera jurídica se legitima, em um jogo de disputas institucionais e políticas por competências, como um espaço onde se constroem e se desenvolvem muitos dos encaminhamentos das lutas políticas e sociais em nossa recente democracia.

²³Esse caminho jurídico para a resolução dos conflitos sociais e políticos no Brasil teria sido influenciado de maneira significativa pela atuação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos durante nossa última ditadura (1964-1985) através de uma mobilização jurídica transnacional e instauração de ações declaratórias e penais. Uma ação pioneira no Brasil foi movida por Elizabeth Challup Soares, viúva de Manoel Raimundo Soares, que, em 13 de agosto de 1973, no auge da repressão política, iniciou uma ação declaratória na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (sul do Brasil) “requerendo uma reparação integral por danos de natureza moral e material” do Estado (TELES, 2010, p. 272). Além de ações declaratórias, tentativas de instaurar ações penais também foram empreendidas, tal como a movida por Suzana Keniger Lisbôa, esposa de Luiz Eurico Tejera Lisbôa, o “primeiro desaparecido encontrado” (1979).

Estamos, nesse sentido, em um período de intensa judicialização dos conflitos sociais e da política onde, para o bem ou para o mal, as mediações e resoluções das demandas sociais e políticas parecem se deslocar da esfera política da ação para a esfera processual jurídica, seja ela a brasileira ou a internacional.

No trajeto de uma democracia legal permeada por resquícios de legados históricos e períodos autoritários recentes, deparamo-nos com as *Mães de Maio*, que, dada a impunidade dos algozes de seus filhos, irmãos e amigos vitimados em 2006, lutam: pelo desarquivamento e federalização dos inquéritos policiais, iniciados em 2006; por uma investigação capaz de revelar a verdade dos fatos ocorridos e indicar seus possíveis culpados; por justiça para os responsáveis por esses crimes, especialmente na forma da responsabilização civil e penal dos envolvidos; por reparações simbólicas e materiais para os mortos e seus familiares; e para que esses eventos não ocorram novamente, evitando que outras mães chorem a morte de seus filhos.

Como pondera Débora Silva, principal articuladora e figura central das *Mães de Maio*, a “[...] ausência de uma investigação séria sobre as mortes que se seguiram à ação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em maio de 2006 é um novo capítulo de ‘barbárie’ no estado (São Paulo)” (MÃES DE MAIO, 2012, p.12). Trata-se, como muitas vezes afirmam as *Mães*, de uma luta na qual se questiona não apenas o pouco interesse do Estado em solucionar os crimes cometidos por seus agentes, mas que tenta, como outros movimentos enredados nas tramas do Estado, construir uma versão diferente da divulgada oficialmente.

Referências

ALEXANDER, Jeffrey C. Ação coletiva, cultura e sociedade civil: secularização, atualização, inversão, revisão e deslocamento do modelo clássico dos movimentos sociais. *Rev. Bras. de Ciências Sociais*, vol. 13, nº 37, p. 5-31, 1998.

ARAS, Vladimir. Direitos humanos: federalização de crimes só é válida em último caso. *Consultor Jurídico*, nº 17, p. 1-15, 2005. Disponível em: www.conjur.com.br.

BIONDI, Karina. *Juntos e misturados: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. IDC nº 01. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 2 – DF. Relatora: Laurita Vaz. Brasília, DF, 2010.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime e segregação e cidadania*. São Paulo: EDUSP, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Marcela Baudel de. “Breves considerações acerca do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3590, 30 abr. 2013. Disponível em: jus.com.br. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaina (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na*

sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

JUSTIÇA GLOBAL et al. *São Paulo sob achaque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006*. São Paulo: IHRC, 2011.

MÃES DE MAIO. *Mães de Maio: do luto à luta*. São Paulo: Giramundo Artes Gráficas, 2011.

_____. *Mães de Maio, mães do cárcere: a periferia grita*. São Paulo: Fastprint, 2012.

MATOS JR., Clodomir Cordeiro de, 2008.

_____. 2014.

MICHAUD, Ives. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Introdução: o Estado de Direito e os não-privilegiados na América Latina. In: MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Org.) *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. pp. 1-5.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer?. *Boletim IBCCRIM*, nº 150, p. 123-135, 2005. Disponível em: ibccrim.org.br.

SANTOS, Cecília. Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína Almeida. (Orgs.). *Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil*. Volume I. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

_____. *Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil*. Volume II. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

SANTOS JR., Belisário. Do significado da reparação às vítimas do regime militar. In: TELES, Janaina (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos

políticos e a luta por "verdade e justiça" no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*. pp. 253-98. São Paulo: Boitempo, 2010.

WERNECK VIANNA, Luis, et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WIEVIORKA, Michel. *Violence: a new approach*. New Delhi: Sage Publications, 2009.

Resumo:

O artigo pretende explorar o lugar da figura da vítima contemporânea nas dinâmicas do sistema de justiça brasileiro e seu protagonismo no processo de construção dos contornos da democracia no país. Ante esse objetivo, analisamos no presente texto experiências de familiares de vítimas da violência armada em seus contatos com as instituições jurídicas no Brasil. Em um arranjo social no qual a avaliação da legitimidade dos regimes democráticos passa pelo controle das práticas dos seus agentes, familiares de mortos e desaparecidos em São Paulo emergem na esfera pública brasileira questionando as competências jurisdicionais dos trâmites, investigações e julgamentos dos processos que iniciaram há mais de uma década na esfera jurídica estadual.

Palavras-chave: vítimas; violência; judicialização; democracia; Brasil.

Abstract:

The article intends to explore the place of the figure of the contemporary victim in the dynamics of the Brazilian justice system and its protagonism in the process of building the contours of democracy in the country. In light of this objective, we analyze in this text experiences of relatives of victims of armed violence in their contacts with legal institutions in Brazil. In a social arrangement where the evaluation of the legitimacy of democratic regimes passes through the control of the practices of their agents, relatives of the dead and disappeared in São Paulo emerge in the Brazilian public sphere questioning the jurisdictional competence of the procedures, investigations and trials of the processes that began more than a decade in the state judicial sphere.

Keywords: vítimas; violência; judicialização; democracia; Brasil.

Recebido para publicação em 22/10/2017.

Aceito em 04/06/2018.